AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.149 - SP (2018/0343170-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA
AGRAVANTE	:	VIVIANE BOFFI EMILIO
ADVOGADO	:	MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S) - SP088552
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, manejado em face de acórdão que manteve, na íntegra, a sentença que condenou MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA e VIVIANE BOFFI EMILIO às penas de 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, mais 16 (dezesseis) dias-multa, por infração ao art. 171, *caput*, c/c art. 71, ambos do Código Penal.

Nas razões do especial, fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, alegam contrariedade/negativa de vigência aos arts. 171 e 386, III e VII, do Código de Processo Penal e ao art. 9º, §2º, da Lei n. 10.684/2003.

Sustentam, em síntese, que a hipótese refere-se a mero ilícito civil e que os recorrentes entregaram milhares de produtos em todo o Brasil, buscando, ainda, ressarcir aqueles consumidores que não receberam seus produtos, não havendo que se falar em estelionato.

Acrescentam que não houve intenção livre e consciente de obter vantagem ilícita e que inexistiu a utilização de artifício, ardil ou qualquer meio fraudulento a induzir qualquer consumidor em erro e causar-lhe prejuízo.

Prosseguem dizendo que "antes mesmo do oferecimento da denúncia, os apelantes restituíram as supostas vítimas a fim de que estas não suportassem nenhum prejuízo material", impondo-se a extinção da punibilidade, em face da aplicação analógica *in bonam partem* do disposto no art. 9º da Lei n. 10684/2003.

Aduzem, por fim, inexistência de provas capazes de demonstrar que os recorrentes praticaram o crime narrado na denúncia.

Pugnam, ao final, pelo provimento do recurso, absolvendo os recorrentes.

Contra-arrazoado (e-STJ fls. 1811/1815), o recurso foi inadmitido (e-STJ fl. 1819), motivando o presente agravo.

Contraminuta às e-STJ fls. 1841/1843 e manifestação ministerial, nesta instância, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 1854):

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚM. 7/STJ. IMPROVIMENTO DO RECURSO.*
>
> *- A desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade a lei federal, buseando a absolvição, não encontra campo na via eleita, dada à necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório e vedado ao STJ ao teor dc sua Súmula 7.*
>
> *- Parecer pelo conhecimento do agravo para que seja negado seguimento ao recurso especial.*

É o relatório. Decido.

O agravo é tempestivo e foi impugnado o fundamento do despacho de inadmissibilidade – incidência da Súmula n. 7/STJ.

Passo à análise do recurso especial, repelindo, todavia, a pretensão absolutória.

Veja o que consignou o acórdão recorrido, ao manter a condenação dos agravantes, após transcrever depoimentos de diversas vítimas e testemunhas (e-STJ fls. 1750/1751):

> *Assim, com razão a magistrada ao concluir que os elementos evidenciam que os réus, na qualidade de sócios administradores das empresas "Noteone", "Yesline" e "Yesmais", expuseram à venda produtos que sabiam inexistir no estoque, receberam os valores correspondentes, mas deixaram de entregar as mercadorias vendidas, com o intuito de auferir vantagem ilícita em desfavor das vítimas. O dolo específico restou configurado a*

> *partir da reiteração da conduta (juntou-se aos autos extenso rol de pessoas ludibriadas que registraram ocorrências, fls. 534-540); pela prova oral que apontou a ciência dos apelantes quanto às inúmeras reclamações (documentadas às fls. 396-499), feitas por clientes ante ao não recebimento das mercadorias, bem ainda pelo tratamento enganoso dispensado aos consumidores, induzidos a erro pelos réus, que os fazia crer que receberiam os produtos adquiridos, para tanto orientando empregados a agir de maneira mentirosa, gerando prejuízo aos primeiros e clima de insatisfação e irresignação junto a estes.*
>
> *Portanto, ao contrário do sustentado pela defesa, há provas suficientes a sustentar a condenação posta na sentença. O fato de que algumas pessoas — como aquelas mencionadas neste processo — houvessem sido tardiamente reembolsadas, ou recebido o bem comprado, apenas evidenciou que selecionando alguns compradores os acusados procuravam minorar-lhes o prejuízo, até para a continuidade da fraude contra os demais, simulando mera dificuldade nos negócios. Entretanto, mesmo contra os reembolsados, o crime já se consumara e o parcial ressarcimento, ou entrega de bens, no máximo, evidenciava o arrependimento posterior quanto a esses.*
>
> *Destarte, ante a pueril e isolada versão sustentada pelos acusados, há de prevalecer as palavras seguras e coerentes das vítimas e testemunhas, pois não há evidência de que estas fossem pessoas de comportamento mendaz e não merecessem fé por essa situação.*
>
> *Correto, assim, o acolhimento da pretensão punitiva, quanto aos crimes de estelionato.*

Ora, como se pode observar, o Tribunal *a quo* repeliu as teses de ocorrência de mero ilícito civil e de ausência de dolo. E, concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, pela condenação dos agravantes, chegar a entendimento diverso implica revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ.

A propósito do tema, vale destacar os seguintes precedentes:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE*

DOLO E ERRO DE PROIBIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Ausente a apontada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que voto condutor do acórdão apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, não havendo falar em violação ao art. 619 do CPP.

2. Tendo a Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, concluído que as condutas imputadas ao recorrente caracterizam o tipo previsto no art. 171, § 3º, do CP, porque comprovadas a materialidade e autoria do delito, bem como o dolo, o exame da pretensão de absolvição encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Conforme a jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial aventado nas razões do apelo nobre.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1532799/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATOS EM CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155 E 156 DO CPP NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 71 DO CP. CRIMES QUE NÃO PREENCHEM AS MESMAS CONDIÇÕES DE TEMPO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. Para análise de pretensa violação dos arts. 155 e 156 do CP, é necessário à parte demonstrar que a condenação está lastreada somente em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial e que o Juiz, em caso de dúvida relevante acerca de pontos controvertidos, descumpriu as regras do onus probandi, o que não ocorreu na hipótese.

4. O Tribunal registrou provas documental e testemunhal produzidas em Juízo para fundamentar sua persuasão racional e afastar as teses de ocorrência de mero ilícito civil ou de ausência de dolo.

5. Para absolver o réu ou desclassificar sua conduta seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, o que é vedado em recurso especial, a teor

> *da Súmula n. 7 do STJ. 6. A jurisprudência desta Corte é firme em assinalar a impossibilidade de reconhecimento de crime único quando não preenchido o requisito objetivo do art. 71 do CP*.
>
> *7. Agravo regimental não provido.* (AgRg no AgRg no AREsp 1175430/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 27/03/2018)
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ESTELIONATO. TESE DE MERO ILÍCITO CIVIL E DE INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. SÚMULA 7. ALEGADA CONDENAÇÃO COM LASTRO EM PROVAS INDICIÁRIAS. ÓBICES INTRANSPONÍVEIS DAS SÚMULAS 282 E 356, AMBAS DA SUPREMA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *1. Tal como já referido, para esta Corte Superior de Justiça decidir pela desclassificação da conduta para mero ilícito civil ou pela inexistência de dolo caracterizador do crime de estelionato, teria, inescapavelmente, de imiscuir-se na análise aprofundada de fatos e provas, o que é, irremediavelmente, vedado pelo óbice da Súmula 7.*
>
> *2. Quanto à tese de condenação com lastro em provas indiciárias, o Tribunal local não a apreciou e não se opuseram os indispensáveis embargos de declaração para o fim de incitá-lo a fazê-lo, mostrando-se intransponíveis os empecilhos das Súmulas 282 e 356, ambos da Suprema Corte.*
>
> *3. Portanto, a decisão agravada deve ser mantida intacta por seus próprios termos.*
>
> *4. Agravo regimental improvido.* (AgRg no AREsp 971.249/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 28/11/2016)

Finalmente, conforme o acórdão recorrido, "o ressarcimento parcial do prejuízo causado não implica na extinção da punibilidade dos agentes, cuidando-se de causa de redução de pena, nos termos art. 16 do Código Penal, como bem decidido pela magistrada" (e-STJ fl. 1747).

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheço do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator